
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 309 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE
ESTÁGIO REMUNERADO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE
SOUZA/RN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA. Estado do Rio Grande do Norte. No uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do Artigo 87 de Lei Orgânica Municipal. FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do Sistema Municipal, quanto à aceitação de estagiários de nível superior e ensino médio, de educação profissional.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico com o curso em que o aluno encontre-se matriculado.

§1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para os órgãos e entidades.

Art. 4º A realização do estágio, obrigatório ou não obrigatório, nos órgãos e entidades, observará dentre outros, os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional de ensino médio e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

II – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios bimestrais de atividades e por menção de aprovação final.

§2º Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

Art. 5º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo com as três partes envolvidas: órgão ou entidade; instituição de ensino; e estagiário, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 6º A realização de estágios aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a quarenta cento, para as categorias de nível superior, e a vinte por cento, para as de nível médio, do somatório da lotação aprovada, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária, reservando-se, desse quantitativo, cinco por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

§1º No caso do órgão ou entidade não possuir lotação aprovada, o quantitativo de estagiários, de níveis superior e médio, corresponderá ao somatório de cargos comissionados, funções de confiança, acrescido do número de servidores requisitados não ocupantes de cargos em comissão, nos mesmos percentuais previstos no caput deste artigo.

§2º Na hipótese do órgão ou entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§3º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Caberá à Coordenadoria de Recursos Humanos do Município, autorizar a contratação de estagiários de nível superior acima do limite previsto no caput deste artigo, desde de que não ultrapasse o percentual máximo de vinte por cento, observada a dotação orçamentária dos órgãos e entidades.

Art. 8º Os órgãos e entidades poderão celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educando e as condições de que tratam esta Orientação Normativa.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que tratarão o inciso II do art. 5º desta Orientação Normativa.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VII – enviar à instituição de ensino, bimestralmente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

§ 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 10. O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade superior à do estagiário, que controlará sua frequência mensal e a encaminhará à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realizou o estágio.

Parágrafo único. Na hipótese de o chefe da unidade não possuir nível de escolaridade superior, o supervisor do estágio será a autoridade imediatamente superior à chefia da unidade, com maior grau de escolaridade do que o estagiário.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12. Os órgãos ou entidades podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 13 A jornada de atividade em estágio será de quatro horas diárias e ou vinte horas semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 1º É vedada à realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estudantes do ensino especial e dos últimos anos do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos, cuja carga horária não poderá ultrapassar vinte horas semanais.

§ 3º É assegurado ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso e mediante comprovação.

§ 4º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, continuara as vinte (20) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 14. O estudante em estágio não obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio no valor de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para os estagiários de nível médio, respectivamente, equivalentes à carga horária semanais.

§ 1º O valor da bolsa previsto no caput será reduzido em cinquenta por cento no caso da jornada de vinte horas.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 15. Ao servidor estudante que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou entidade, será concedido horário especial, mediante compensação de horário, nos termos do § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É vedado ao servidor a percepção de bolsa de estágio ou quaisquer benefícios diretos e indiretos provenientes do estágio realizado.

Art. 16. Será exigido do estagiário a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio, não sendo necessário que o mesmo submeta-se à perícia médica oficial.

Art. 17. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração;

- III - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;
- IV - a pedido do estagiário;
- V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;
- VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;
- VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e
- VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 18. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder um ano, podendo ser renovado em igual e sucessivo período.

Art. 19. O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos – ProUni e Programa de Financiamento Estudantil - FIES terá prioridade para a realização de estágio.

Art. 20. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

- I - identificação do estagiário, do curso e o seu nível;
- II - qualificação e assinatura dos subscritores;
- III - as condições do estágio;
- IV - indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de contrato ou convênio;
- V - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- VI - valor da bolsa mensal;
- VII - carga horária semanal de vinte horas compatível com o horário escolar;
- VIII - a duração do estágio, será de no máximo quatro semestres letivos obedecido o período mínimo de um semestre;
- IX - obrigação de apresentar relatórios bimestrais e finais ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- X - assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;
- XI - condições de desligamento do estagiário;
- XII - menção do contrato ou convênio a que se vincula; e
- XIII - indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

XIV – Somente poderá firmar contrato de estágio o aluno que comprovar estar cursando no mínimo o terceiro (3º) período da sua grade curricular caso estiver cursando o nível superior e com idade mínima de 16 (dezesseis anos de idade).

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Orientação Normativa, caberá às unidades de recursos humanos:

- I - articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;
- II - participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;
- III - solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;
- IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio, devendo para isto observar os seguintes critérios para seleção do estagiário:

Observar nota e variação da média, devendo ser contratado o estagiário que apresentar média anual, de no mínimo 7,0 (sete) pontos por disciplina cursada em cada semestre;

Formalizar contrato de estagio com alunos que comprovarem a assiduidade e frequência na sala de aula, nas matérias cursadas no semestre.

V - lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino ou agentes de integração;

VI - receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário;

VII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

VIII - expedir o certificado de estágio;

IX - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; e

X - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Orientação Normativa às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 22. É vedado aos órgãos e entidades concederem auxílio-alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários.

Art. 23. Os casos omissos ao presente texto legislativo será regulamentado por meio de instrumento posterior ou decreto, salvo disposições em contrário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor após data da sua publicação, com a sua vigência a partir de 01 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

GP - Senador Eloi de Souza/RN, em 07 de fevereiro de 2014.

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO

Prefeitura Municipal

Publicado por:

Geniel Pereira de Oliveira

Código Identificador:C7D2A667

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/03/2014. Edição 1113

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>